



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.920357/2017-58
ACÓRDÃO	1102-001.371 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	F W DISTRIBUIDORA LTDA.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2013

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ OU DCTF. RETIFICAÇÃO APÓS EMISSÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO.

A retificação de DIPJ, DCTF ou outras declarações que instrumentalizem o cumprimento de obrigações acessórias, onde se controverta equívoco de preenchimento, ainda que posterior ao Despacho Decisório, é útil à comprovação do crédito reclamado pelo contribuinte, mercê de expressa recomendação do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015.

É possível analisar o direito creditório mediante reconhecimento de retificação tardia de obrigações acessórias, com fundamento na busca da verdade material.

Necessário retorno dos autos à unidade de origem da Receita Federal do Brasil, a fim de que a autoridade administrativa reaprecie o pedido de compensação formulado pelo contribuinte, levando em consideração a declaração retificadora e os demais elementos contábeis e fiscais colacionados aos autos.

ANÁLISE DE DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE. BUSCA DA VERDADE MATERIAL.

A verdade material é princípio que rege o processo administrativo tributário e enseja a valoração da prova com atenção ao formalismo moderado, devendo-se assegurar ao contribuinte a análise de documentos extemporaneamente juntados aos autos, mesmo em sede de recurso voluntário, a fim de permitir o exercício da ampla defesa e alcançar as finalidades de controle do lançamento tributário, além de atender aos princípios da instrumentalidade e economia processual.

O formalismo moderado dá sentido finalístico à verdade material que subjaz à atividade de julgamento, devendo-se admitir a relativização da preclusão consumativa probatória e considerar as exceções do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, com aplicação conjunta do art. 38 da Lei nº 9.784/99, o que enseja a análise dos documentos juntados supervenientemente pela parte, desde que possuam vinculação com a matéria controvertida anteriormente ao julgamento colegiado.

A busca da verdade material, além de ser direito do contribuinte, representa uma exigência procedimental a ser observada pela autoridade lançadora e pelos julgadores no âmbito do processo administrativo tributário, a ela condicionada a regularidade da constituição do crédito tributário e os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade que justificam os privilégios e garantias dela decorrentes, bem como a adequada análise de direito creditório requestado através de PER/DCOMP.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, a fim de encaminhar o processo à Unidade de Origem para que aprecie a liquidez e certeza do direito creditório requestado na DCOMP objeto dos autos, levando em consideração a última DCTF retificadora existente, devendo apresentar evidências da existência do crédito reclamado com base nos documentos acostados e sistemas internos, podendo intimar a contribuinte a demonstrar informações adicionais que entender relevantes, dando-lhe prazo de 30 dias para manifestar-se posteriormente sobre o resultado da diligência, e prolate despacho decisório complementar, sem prejuízo da adoção de outras medidas que entender pertinentes, retomando-se, a partir de então, a marcha regular do processo, sob o rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1102-001.370, de 12 de junho de 2024, prolatado no julgamento do processo 10880.920359/2017-47, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lizandro Rodrigues de Sousa, Fredy José Gomes de Albuquerque, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira (suplente convocado(a)), Fernando Beltcher da Silva (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Andre Severo Chaves, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Declaração de Compensação de direito creditório denegado pela administração tributária, sob o fundamento de que o pedido ter sido anteriormente formulado e processado em procedimento diverso, do qual resultou sua negativa.

Colhe-se da decisão da DRJ a informação de que o despacho decisório “*não homologou as compensações, uma vez que o crédito associado ao DARF já havia sido objeto de análise em PER/DCOMP anterior que referenciava o mesmo pagamento e concluía pela inexistência de crédito remanescente*”.

Após regular manifestação de inconformidade da contribuinte, a DRJ manteve o despacho decisório denegatório, reiterando o fundamento de que o referido crédito há foi analisado em processo anterior, havendo a contribuinte interposto recurso voluntário ao CARF, em que suscita o reconhecimento do crédito, aduzindo em sua defesa (i) erro na transmissão original da DCTF e sua posterior retificação, fato que tornou disponíveis os créditos em referência, e (ii) aplicação do princípio da verdade material ante a possibilidade de transmissão de nova DCOMP para utilização dos créditos.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade para ser conhecido.

O fundamento da administração tributária para negar o direito creditório consiste no fato de que o mesmo já teria sido indeferido em procedimento anterior, objeto da PER/DCOMP nº 09760.75914.030414.1.7.04-8986, a qual se encontra às fls. 22.

A DRJ apresenta os principais aspectos fáticos nos seguintes termos:

Trata o presente processo das DCOMP nº 41419.49622.231214.1.3.04-5516 e 04016.90031.200215.1.3.04-7040, transmitidas respectivamente em dezembro de 2014 e fevereiro de 2015, nas quais o contribuinte alega crédito de pagamento indevido no valor original de R\$ 256.218,84, relativo a DARF pago em 10/05/2013, código de receita 6012 (CSLL – Lucro Real – Entidade não financeira - Apuração Trimestral), referente ao período de apuração de 31/03/2013.

O despacho decisório nº 123302758 da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) em São Paulo – SP (fl. 61), de 07/06/2017, não homologou as compensações, uma vez que o crédito associado ao DARF já havia sido objeto de análise em PER/DCOMP anterior que referenciava o mesmo pagamento e concluía pela inexistência de crédito remanescente:

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO CRÉDITO ANALISADO

Número do PER/DCOMP	Tipo do PER/DCOMP	Informações do PER/DCOMP			Valor Calculado do Crédito em Análise
		Valor do PER	Valor Total dos Débitos	Valor do Crédito Original Utilizado na DCOMP	
41419.49622.231214.1.3.04-5516	DCOMP		R\$48.423,49	R\$41.921,47	R\$41.921,47
04016.90031.200215.1.3.04-7040	DCOMP		R\$251.607,22	R\$214.297,95	R\$214.297,95
Total				R\$256.219,42	R\$256.219,43

PER/DCOMP COM DECISÃO ADMINISTRATIVA ANTERIOR QUE REFERENCIAM O MESMO PAGAMENTO

PER/DCOMP objeto de decisão anterior	Processo em que foi proferida a decisão
09760.75914.030414.1.7.04-8986	10880.914203/2014-84

O contribuinte foi cientificado em 14/06/2017 (Aviso de Recebimento à fl. 63) e apresentou Manifestação de Inconformidade em 14/07/2017 (manifestação à fl. 11, Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 9).

Nela confirma a apresentação do crédito na DCOMP anterior, de nº 09760.75914.030414.1.7.04-8986 (fls. 18 a 21), transmitida em 03/04/2014, compensação não homologada no processo 10880.914203/2014-84. Informa que, após o Despacho Decisório, constatou que o débito referente ao pagamento indevido havia sido equivocadamente declarado em DCTF, que foi então retificada:

2- Foi feito a retificação da Perd/Comp em questão em 03/04/2014 conf nº de declaração retificadora 09760.75914.030414.1.7.04-8986, onde foi retificado a data do vencimento apontado na notificação. Em 06/05/2014, foi emitido despacho decisório, da Per/Dcomp citada acima, através do nº do processo de crédito 10880-914.203/2014-84, onde o crédito não foi localizado pela RFB. Foi verificado a DCTF e o crédito em questão estava declarado indevidamente como débito.

Desta forma o processo de compensação acima, foi anulado e referente aos débitos que havíamos compensados nesse crédito, os mesmos encontram-se hoje em processo de Refis, dessa forma o crédito passou a ficar disponível para a empresa.

Como forma de reconhecer o crédito para a empresa, foi enviado a DCTF retificadora em 03/06/2014 conforme recibo 08.09.57.80.67-50, ficando desta forma o crédito disponível para compensação de débitos.

Informa que em 18/09/2014 apresentou a DCOMP nº 39443.58772.180914.1.3.04-1037, utilizando o crédito em questão, e em 19/09/2014 cancelou essa declaração através da DCOMP nº 29562.64270.190914.1.8.04-2481 (fls. 40 a 46), disponibilizando o crédito novamente para utilização. Que o utilizou, então, nas DCOMP objeto do presente processo (fls. 12 a 17 e 50 a 55).

Anexa as DCOMP citadas.

A existência do citado procedimento é incontroverso, a própria parte reconhece sua existência, porém, os fatos trazidos no recurso voluntário não revelam a inexistência de duplicidade de procedimentos que impeçam a análise do direito creditório.

A contribuinte esclarece que a transmissão da primeira DCOMP 09760.75914.030414.1.7.04-8986 foi equivocada, pois sua DCTF não registrara a existência de “crédito” de CSLL, razão pela qual os valores não poderiam ser confirmados, pois estavam errados no respectivo sistema de controle.

De fato, a transmissão da primeira DCOMP (nº 09760.75914.030414.1.7.04-8986, fls. 18/21) aponta valor ZERO de crédito a compensar, como se vê do excerto abaixo reproduzido:

Fl. 21

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 6.0			
08.897.417/0001-00		Página 2	
Ficha - Pagamento Indevido ou a Maior		00100645	
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO Número do Processo: . / - Natureza: Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO N° do PER/DCOMP Inicial: N° do Último PER/DCOMP: Crédito de Sucidida: NÃO CNPJ: . . / - Situação Especial: Data do Evento: / / Percentual: Modelo Documento de Arrecadação: Darf Comum Data de Arrecadação: 10/05/2013 Código da Receita: 6012 Grupo de Tributo: CSLL Valor Original do Crédito Inicial 0,00 Crédito Original na Data da Transmissão 0,00 Selic Acumulada 6,92% Crédito Atualizado 0,00 Total dos débitos desta DCOMP 0,00 Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP 0,00 Saldo do Crédito Original 0,00			
***** FIM DE IMPRESSÃO *****			

Dada a inconsistência da DCTF, que fora preenchida com erro, não havia saldo algum a ser compensado, tanto que os valores estavam zerados. Por

isso, a DCOMP não foi homologada e os débitos ali existentes foram parcelados para posterior quitação.

Na prática, os créditos remanesciam, o que levou a interessada a retificar a DCTF de forma regular e promover nova compensação de nº 41419.49622.231214.1.3.04-5516 (fls. 56/60), objeto da presente análise:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
PER/DCOMP 6.0		
08.897.417/0001-00	41419.49622.231214.1.3.04-5516	Página 2
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior		00100645
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
Nº do PER/DCOMP Inicial:		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucédida: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		
Data do Evento:		Percentual:
Modelo Documento de Arrecadação: Darf Comum		
Data de Arrecadação: 10/05/2013		
Código da Receita: 6012		
Grupo de Tributo: CSLL		
Valor Original do Crédito Inicial		256.218,84
Crédito Original na Data da Transmissão		256.218,84
Selic Acumulada		15,51%
Crédito Atualizado		295.958,38
Total dos débitos desta DCOMP		48.423,49
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		41.921,47
Saldo do Crédito Original		214.297,37

Ocorre que a última DCTF retificada (fls. 158/203 – nº 100.2013.2016.1891362318) não foi considerada na análise a atual DCOMP, pois tanto o despacho decisório quanto a decisão da DRJ consideraram a pretensa existência de *duplicidade* de procedimentos, hipótese que estaria vedada pelo art. 74, § 3º, inciso VI, da Lei nº 9.430/1996, que à época assim determinava:

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

Penso que a vedação à reanálise do direito creditório não se aplica ao caso dos autos, pois a dispositivo legal visa impedir que o valor objeto de pedido anterior possa ser submetido a sucessivos pedidos, porém, isso não aconteceu neste processo. Note-se que o pedido anterior sequer indicou valor algum, pois os créditos reclamados estavam zerados.

Assim, não é possível evidenciar semelhança entre o primeiro pedido e o posterior, ante o equívoco perpetrado no primeiro instante, quando a DCTF original, por equívoco de preenchimento, não afetara crédito algum de tributo a compensar.

Assim, o despacho decisório daquele primeiro processo que não evidenciou a existência de crédito não tem relação alguma com o que ora se aprecia. Ali não havia crédito a compensar (valores zerados), aqui há clara indicação da origem do crédito, conforme aponta a DCTF retificadora.

Não obstante, considerando que não foi promovida nenhuma análise sobre o crédito em questão, nem sua eventual utilização em procedimento diverso, faz-se necessária a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a unidade de origem supere o fundamento jurídico que utilizou que a levou a não apreciar a liquidez e certeza do direito creditório requestado e verifique se há evidências de sua existência.

A presente solução converge com precedentes do CARF a respeito do assunto, conforme ementa e voto objeto do Acórdão nº 1003-002.013 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária, sessão de 05 de novembro de 2020, Conselheira Relatora Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, que aqui incorporo como razões de decidir deste voto, a saber:

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO. VALOR PLEITEADO EM OUTRO PER/DCOMP INDEFERIDO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA APRESENTAÇÃO DE NOVO PEDIDO. Não há impedimento para a apresentação de pedido de restituição/compensação de pagamento indevido decorrente de pagamento indicado em PER/DCOMP anterior, que restou indeferida por inexistência de crédito disponível, quando o crédito pleiteado decorre de DCTF retificadora apresentada em data posterior, cabendo à autoridade administrativa examinar a efetividade e suficiência do crédito para a homologação da compensação ou do pedido de restituição. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PROVAS JUNTADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. COMPROVAÇÃO LIQUIDEZ E CERTEZA. Em razão do princípio da verdade material, culminado com o art. 38 da Lei 9.784/99, acolhe-se a juntada de documentos indispensáveis à comprovação da liquidez e certeza do direito creditório do contribuinte, nos termos do art. 170 do CTN.

(...)

Analisando os fatos e as provas produzidas nos presentes autos, entendo que assiste razão à Recorrente.

Em verdade, com a edição do Parecer Normativo COSIT nº 02, de 28 de agosto de 2015, tem sido admitida, inclusive, a retificação das declarações de compensação enviadas, quando comprovado o erro de fato, mesmo depois de proferido o despacho decisório, o que não era observado quando da análise e indeferimento da primeira declaração de compensação apresentada in casu.

A situação dos autos, a meu ver, não se amolda ao inciso X do § 3º do artigo 41 da IN 1.300/2012. Afinal, o valor indicado como pagamento indevido ou a maior de IRPJ no Per/Dcomp anteriormente enviada, embora corresponda ao mesmo DARF de recolhimento do tributo do período de apuração 31/03/2010 (e-fl. 29), não estava disponível por ocasião do exame daquela declaração de compensação e indeferida pela autoridade administrativa.

Somente depois de apresentar DCTF retificadora a recorrente apresentou novo Per/Dcomp, com a indicação do crédito, agora sim disponível, decorrente do pagamento realizado à maior. A partir da retificadora apresentada é que surge o (novo) crédito pleiteado no pedido de restituição/compensação sob exame.

No presente caso, o pagamento indevido indicado não foi confirmado anteriormente, posto que a Recorrente apenas conseguiu retificar sua DCTF posteriormente. Logo, não se trata do mesmo crédito.

Outrossim, não é incomum a indicação de um mesmo pagamento de DARF efetuado pelo contribuinte em diversas DCOMP's, quando o mesmo não é exaurido logo na primeira compensação apresentada. Por óbvio, o contribuinte somente pode compensar o valor pago a maior até o limite do seu crédito.

Por conseguinte, entendo que o valor em discussão não é o mesmo objeto do pedido anterior, pois surgido depois da retificação da DCTF, sendo passível de utilização pela Recorrente, bem como pela inexistência de impedimento de apresentação no pedido de compensação/restituição, consoante já explicado.

Neste preciso sentido, foi o que decidi, em 17 de junho de 2020, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, julgamento do qual participei como suplente convocada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador: 30/09/2009 COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. VALOR PLEITEADO EM OUTRA DCOMP INDEFERIDA. IMPEDIMENTO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVA DCOMP. NÃO OCORRÊNCIA. Não há óbice a apresentação de DCOMP pleiteando compensação de pagamento indevido em face de pagamento indicado em declaração de compensação anterior, que restou indeferida por inexistência de crédito disponível, quando o crédito pleiteado decorre de DCTF retificadora apresentada em data posterior, cabendo a autoridade administrativa examinar a efetividade e suficiência do crédito para a homologação da compensação. (Acórdão nº 1302-004.472, Relator Luiz Tadeu Matosinho Machado)

Ademais, pelo análise perfunctória dos documentos contábeis apresentados pela Recorrente em confronto com sua DIPJ e DCTF retificadora, verifica-se que há

indícios de prova de recolhimento a maior relativamente ao IRPJ alusivo ao 1º trimestre de 2010.

Releva frisar, em que pese ter a Recorrente juntado os documentos em grau de recurso, a jurisprudência deste Tribunal entende que em casos específicos como o ora analisado, o art. 29 do Decreto 70.235/72, com fulcro na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99, é possível a apresentação de provas fora do prazo previsto no art. 16, do Decreto 70.235/72, em homenagem a verdade material e a livre convicção do julgador.

A exemplo, cita-se o Acórdão 9303-007.855, cuja decisão restou assim ementada:

“Admite-se a relativização do princípio da preclusão, tendo em vista que, por força do princípio da verdade material, podem ser analisados documentos e provas trazidos aos autos posteriormente à análise do processo pela autoridade de primeira instância, ainda mais quando comprovam inequivocamente a certeza e liquidez do direito creditório declarado na Declaração de Compensação (Dcomp) transmitida”.

Deveras, o instituto da preclusão visa estabelecer uma ordem no sistema processual com a finalidade de atingir um desempenho satisfatoriamente célere e ordenado. Contudo, se utilizado por puro formalismo, acaba sendo aplicado de forma exagerada. Em algumas situações a ausência de um ato no limite temporal aprazado pode levar o julgador a proferir uma decisão de forma definitiva, ocasionando a perda de direito a um julgamento justo na esfera administrativa.

A autoridade julgadora deve orientar-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, formando livremente sua convicção mediante a persuasão racional, decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. O princípio da ampla defesa, por outro lado, garante ao contribuinte o direito de defender-se plenamente de todos os fatos e fundamentos dentro do processo administrativo.

Portanto, a apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Por tais razões, objetivando uma correta e adequada decisão no contencioso administrativo fiscal, entendo que a documentação apresentada pela Recorrente deve ser aceita, já que não ocorreu a preclusão para juntada de provas, nesse caso específico.

Todavia, as provas fornecidas pela Recorrente no recurso voluntário são novas no processo e não foram analisadas e discutidas pela DRF e DRJ e devem ser submetidas à análise pela Unidade Local para aferição do direito creditório alegado.

Cumpre ainda consignar que enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, à Recorrente deve ser possibilitada a

discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento (Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

No mesmo sentido, cite-se o precedente do Acórdão nº 1302-006.908 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, sessão de 17 de agosto de 2023, Conselheiro Relator Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior:

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO. VALOR PLEITEADO EM OUTRO PER/DCOMP INDEFERIDO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA APRESENTAÇÃO DE NOVO PEDIDO. Não há impedimento para a apresentação de pedido de restituição/compensação de pagamento indevido decorrente de pagamento indicado em PER/DCOMP anterior, que restou indeferida por inexistência de crédito disponível, quando o crédito pleiteado decorre de DCTF retificadora apresentada em data posterior, cabendo à autoridade administrativa examinar a efetividade e suficiência do crédito para a homologação da compensação ou do pedido de restituição.

(...)

Pois bem. Estamos diante de uma situação *sui generis*. De um lado, não há dúvidas quanto a diferença apurada em favor da Recorrente. Do outro, uma não homologação, em razão do débito ter sido vinculado ao mesmo objeto de uma outra PER/DCOMP anterior não homologada.

O dispositivo legal tem uma razão de ser. Evitar que se utilize de mecanismo de repetidas compensações com base em montantes já refutados pela autoridade fiscal, para se alcançar o efeito dela decorrente, qual seja: extinção do crédito tributário até ulterior decisão em contrário.

Entretanto, mantida a interpretação da norma insculpida no §3º, do art. 74, da Lei 9.430/96, conforme o voto vencedor, teríamos legitimado a possibilidade do enriquecimento ilícito do Estado, através da simples implementação de um procedimento no qual, uma vez negado uma homologação, em nenhuma outra hipótese, haveria a possibilidade de seu novo pedido.

Imagine-se, por exemplo, uma não homologação justificada por inexistência do débito reclamado, que posteriormente descobre-se ter sido por mera inconsistência por defeito nos sistemas da RFB (não houve identificação do direito ao crédito no SIEF). Do outro lado, o contribuinte que não tenha encontrado naquela oportunidade os documentos capazes de comprovar o seu direito, mas, a posteriori, e ainda dentro do prazo prescricional, o documento seja encontrado, e o contribuinte proceda a um novo pedido de PER/DCOMP.

A interpretação do voto vencedor levaria à mesma conclusão da tese do enriquecimento ilícito, pois o mesmo crédito que agora se estaria pleiteando seria exatamente o mesmo pleiteado anteriormente, e não homologado à época.

Concessa venia, não pode ser essa a interpretação. Estaríamos diante, se assim fosse, de uma antinomia. De um lado, uma norma que é expressa no caput do art. 74, da Lei 9.430/16, ao afirmar que:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na

compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

E do outro, o inciso VI, do § 3º, do mesmo artigo:

“3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o :

(...)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;”

Admitindo-se uma antinomia real, não sanável pelos critérios da hierarquia, cronologia, ou especialidade, a solução possível é admitir-se que o inciso VI, do § 3º, do art. 74 da Lei 9.430/16 está a se referir àqueles casos em que não há modificação material da constituição do direito ao crédito ou prova adequada do direito ao tempo da não homologação.

No presente caso, o primeiro pedido de homologação se dá na PER/DCOMP 20561.81169.310108.1.3.04-4163, baseado em saldo devedor no valor de R\$ 3.148.877,03. Perceba que como destacado acima, realmente, o valor nem existia, o que gerou o recolhimento posterior em DARF de 28/02/2007.

O direito surge, então, em razão do tributo ter sido pago a maior. Como bem anotado na não homologação no primeiro pedido de compensação o crédito existia.

O que parece a este Relator é a coincidência de código e valor original entre o primeiro pedido (PER/DCOMP 20561.81169.310108.1.3.04-4163) e o último (PER/DCOMP 32015.01229.300712.1.7.04-7870). Considero, entretanto, que o pedido da última PER/DCOMP é materialmente diferente do primeiro pedido.

O que se está agora diante é de uma outra situação. Um recolhimento a maior originado desse mesmo DARF (em razão da retificação da DCTF).

Portanto, entendo que o caso concreto não se amolda perfeitamente à restrição do §3º do art. 74 da Lei 9430/16, merecendo tratamento distinto.

Ante o exposto, voto em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, a fim de encaminhar o processo à Unidade de Origem para que aprecie a liquidez e certeza do direito creditório requestado na DCOMP objeto dos autos, levando em consideração a última DCTF retificadora existente, devendo apresentar evidências da existência do crédito reclamado com base nos documentos acostados e sistemas internos, podendo intimar a contribuinte a demonstrar informações adicionais que entender relevantes, dando-lhe prazo de 30 dias para manifestar-se posteriormente sobre o resultado da diligência, e prolate despacho decisório complementar, sem prejuízo da adoção de outras medidas que entender

pertinentes, retomando-se, a partir de então, a marcha regular do processo, sob o rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, a fim de encaminhar o processo à Unidade de Origem para que aprecie a liquidez e certeza do direito creditório requestado na DCOMP objeto dos autos, levando em consideração a última DCTF retificadora existente, devendo apresentar evidências da existência do crédito reclamado com base nos documentos acostados e sistemas internos, podendo intimar a contribuinte a demonstrar informações adicionais que entender relevantes, dando-lhe prazo de 30 dias para manifestar-se posteriormente sobre o resultado da diligência, e prolate despacho decisório complementar, sem prejuízo da adoção de outras medidas que entender pertinentes, retomando-se, a partir de então, a marcha regular do processo, sob o rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente Redator